

PROPOSTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018

SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 34.037.093/0001-40, neste ato representado por seu Presidente, Sra. GERARDA RIBEIRO DE FREITAS;

E

SIND DAS SOC DE ADV DOS EST DE SAO PAULO E R DE JANEIRO, CNPJ n. 62.036.280/0001-45, neste ato representado por seu Presidente, Sr. LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2016 a 31 de julho de 2018 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria profissional do plano da CNTC, com abrangência territorial em **RJ**.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido o piso salarial mensal com jornada de 220 horas mensais, admitida a proporcionalidade, excluídos os aprendizes, admitidos na forma da legislação própria, nos seguintes valores:

- a) Secretárias Executivas – R\$2.684,99 (dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), a partir de 01/08/2016;
- b) Técnicos em Secretariado - R\$1.415,98 (um mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e oito centavos), a partir de 01/08/2016
- c) Secretárias Executivas – R\$2.899,79 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), a partir de 01/01/2017;

- d) Técnicos em Secretariados – R\$1.529,26 (um mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), a partir de 01/01/2017;
- e) Secretárias Executivas – R\$3.044,78 (três mil e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), a partir de 01/01/2018;
- f) Técnicos em Secretariado – R\$1.605,72 (um mil, seiscentos e cinco reais e setenta e dois centavos), a partir de 01/01/2018.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários de agosto de 2015, serão reajustados pelo índice de 9,55% (nove inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), cujo resultado apurado será pago a partir de **1º de agosto de 2016**. Os salários de agosto de 2016, serão reajustados pelo índice de 3% (três por cento), cujo resultado apurado será pago a partir de **1º de agosto de 2017**

Parágrafo Primeiro - Poderão ser compensados os aumentos, reajustes e antecipações compulsórias ou espontaneamente concedidos no período de 01/08/2015 a 31/07/2017, excluídos os aumentos reais e as promoções.

Parágrafo Segundo - Sobre o salário de admissão dos empregados contratados após a data base, será aplicada a fração de 1/12 avos do percentual referido por mês ou fração igual ou superior a 15 dias, admitindo-se igualmente, as compensações mencionadas acima, respeitados os períodos de apuração de cada reajuste pactuado.

CLÁUSULA QUINTA - DIFERENÇAS RETROATIVAS

O Pagamento das diferenças salariais e de benefícios resultantes da aplicação das disposições contidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser pagas e/ou cumpridas sem qualquer acréscimo, juntamente com a folha de salário de **ABRIL de 2018**, permitida a compensação de quaisquer aumentos, reajustes e antecipações compulsória ou espontaneamente concedidos no período, inclusive de mérito.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamentos de salários, com a discriminação das importâncias pagas, descontos efetuados e recolhimentos do FGTS.

CLÁUSULA SÉTIMA - VALE REFEIÇÃO

Deverá ser fornecido vale-refeição aos empregados, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT – Lei 6.321/76, nos dias úteis do mês efetivamente trabalhados, no valor unitário de **R\$ 16,00 (dezesesseis reais)**, cuja importância é desvinculada da remuneração, ficando facultado o desconto pela Sociedade de Advogados do percentual previsto na legislação de regência do benefício.

Parágrafo único – Ficam excluídas da concessão do benefício, a elas não sendo aplicáveis as disposições desta cláusula, as Sociedades de Advogados que possuam número igual ou inferior a 10 (dez) empregados.

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO TRANSPORTE

Observadas as normas da Lei nº 7428/85, com a redação da Lei nº 7.619/87, e seu regulamento do Decreto nº 95.246/87, e nos termos do Decreto Estadual nº 31883, de 19/09/2002, as empresas poderão fornecer o VANCARD OU VANPEL, aos seus empregados, quando solicitado, para utilização do serviço de transporte urbano especial complementar de passagens em veículo de baixa capacidade (VANS e KOMBIS) nas localidades onde o serviço de transporte coletivo urbano não é satisfatório.

A solicitação do empregado deve vir acompanhada de uma declaração de próprio punho do mesmo, mencionando, sob as penas da lei, que o único meio de locomoção para determinada região é o transporte alternativo. Por analogia, estarão mantidas as garantias e descontos provenientes da Lei do Vale Transporte.

CLÁUSULA NONA - HOMOLOGAÇÃO DA TRCT

As homologações das rescisões dos contratos de trabalho observarão o previsto no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa SRT nº. 15, de 14 de julho de 2010 do Ministério do Trabalho e Emprego e deverão ser feitas, preferencialmente, no SINSERJ/RJ.

Parágrafo Primeiro: Os documentos necessários para realizar as Homologações, deverão observar os termos do artigo 22 da Instrução Normativa SRT nº. 15/2010.

Parágrafo Segundo: As empresas deverão comprovar no Sindicato Profissional, quando solicitado, o recolhimento das contribuições sindicais obrigatória.

Parágrafo Terceiro: Do Trintídio legal que antecede a data-base da categoria - É devido ao empregado, dispensado sem justa causa, no período de 30 dias que antecede a data base da Categoria, indenização equivalente ao seu salário mensal, com base no disposto no artigo 9º da Lei 7238/84;

I - Será devida a indenização em referência, se o término do aviso prévio trabalhado ou a projeção do aviso prévio indenizado, se verificar em um dos dias do trintídio;

II - O empregado não terá direito à indenização, se o término do aviso prévio trabalhado ou a projeção do aviso prévio indenizado ocorrer após a data base e fora do trintídio, no entanto, fará jus este empregado aos complementos rescisórios decorrentes da Norma Coletiva celebrada.

Parágrafo Quarto: Havendo recusa pelo Sindicato em homologar qualquer Rescisão, não importando o motivo, deverá ele declarar, por escrito, o motivo da recusa, caso a empresa solicite.

CLÁUSULA DÉCIMA - AVISO PRÉVIO

As empresas farão observar a Lei 12.506/2011, bem como a circular 010/2011 de 27 de outubro de 2011 da SRT do Ministério do Trabalho e Emprego, e a Nota Técnica nº 184/2012/CGRT/SRT/MTE, enquanto perdurar o aludido entendimento por parte do MTE.

Parágrafo Primeiro - O acréscimo da projeção de 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, previsto na Lei nº 12.506/2011, **será sempre indenizado**.

Parágrafo Segundo - O acréscimo da projeção de 03 dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, previsto na Lei 12.506/2011, não se aplica no caso de pedido de demissão, em que o aviso prévio será sempre de 30 dias, independentemente do tempo de serviço na mesma empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRATO A PRAZO DETERMINADO

Faculta-se aos empregadores a contratação de empregados por prazo determinado, de que trata a Lei 9.601/98, independentemente das condições estabelecidas no § 2º do art. 443 da CLT, em qualquer atividade, nas hipóteses de admissões que representem acréscimo no número de empregados, sendo estabelecido para limites de contratação os percentuais previstos no artigo 3º da Lei 9601/98.

Parágrafo único: Na hipótese de rescisão antecipada do contrato de trabalho por prazo determinado, por quaisquer das partes contratantes, será devida, pela parte que teve a iniciativa da rescisão, à outra parte, indenização equivalente a 10% dos salários a que teria direito o empregado até o término do contrato por prazo determinado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRATO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL

Faculta-se aos empregadores a adoção do contrato de trabalho em regime de tempo parcial. Para os atuais empregados a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante requerimento destes, com anuência das Sociedades de Advogados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - EMPREGADA GESTANTE

Ao empregador é facultado tornar sem efeito, unilateralmente, a dispensa imotivada, se confirmado o estado gravídico durante o período do aviso prévio ou logo após a comunicação da dispensa, ficando a empregada obrigada a informar a sua gravidez, tão logo tenha tido dela conhecimento, conforme previsto no artigo 392, § 1º da CLT, sob pena de incorrer em falta grave.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO

É facultado às sociedades de advogados estabelecer jornada de trabalho com intervalo para refeição e descanso superior a 2 (duas) horas, sem implicação de horas extras.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão compensar a jornada de trabalho dos dias que tiverem seu expediente suspenso, com o objetivo de complementação da jornada semanal normal, observado, no que couber, a legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

É obrigatório o ACORDO DE COMPENSAÇÃO a ser firmado entre a empresa e seus empregados, sem a necessidade da interveniência do **SINDEAP/RJ**, para as empresas que não trabalham aos sábados, compensando-os nos demais dias da semana, observado, no que couber, a legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

Fica autorizada a implantação do banco de horas, pelo qual as sociedades de advogados ficam desobrigadas de pagar o acréscimo de salário, se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, no prazo de 1 (um) ano.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO -SRPE

Fica acordado que as empresas continuarão adotando o atual sistema de controle de jornada em substituição ao Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SRPE previsto pela Portaria nº. 1510 de 21/08/2009 do MTE e atendendo a atual Portaria nº. 373 de 20/02/2011 do MTE que admite o Sistema Alternativo de Controle de Jornada, valendo a presente cláusula para a validação de tal sistema.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO FALTA DO ESTUDANTE

Os empregados estudantes terão abonados os períodos de realização de exames escolares, estes considerados apenas aqueles de final de semestre ou de curso, desde que o empregado

esteja matriculado em curso regular e reconhecido, haja compatibilidade de horário e prévia comunicação ao empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

Respeitando o disposto na legislação, as sociedades de advogados descontarão das Secretárias e dos Técnicos em Secretariado, beneficiados pela aplicação da Convenção Coletiva firmada, o percentual de 5% (cinco por cento), em duas parcelas iguais de 2,5% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre os salários-base dos meses de **maio de 2018 e julho de 2018**, a título de Contribuição Negocial, para custeio do sistema confederativo da representação sindical e manutenção dos serviços sociais e jurídicos mantidos em favor da categoria profissional.

Parágrafo Primeiro - Estão isentos do desconto da contribuição de que trata o “caput” os empregados associados ao **SINSERJ** e em observância a Ordem de Serviço nº 01-MTE, de 24/03/2009, fica garantido a todos os empregados o direito de oposição ao referido desconto que deverá manifestar-se por carta de próprio punho, protocolada na sede do SINSERJ, ou através de carta enviada por SEDEX com AR de forma individual, até 15 (quinze) dias após o registro na SRTE da presente Convenção Coletiva de Trabalho. O mesmo prazo será concedido aos empregados admitidos e no retorno de afastamentos por motivo de doença, licenças e férias. A **EMPRESA** dará ciência do registro e do prazo a seus empregados.

Parágrafo Segundo – As importâncias acima previstas deverão ser recolhidas, com vencimentos nos dias **10 (dez) de junho de 2018 e 10 (dez) de agosto de 2018**, em guia disponibilizada no *site* do **SINSERJ**, para pagamento em qualquer banco integrante do sistema de compensação, até o vencimento.

Parágrafo Terceiro - A inadimplência desta obrigação poderá resultar em ação competente, sem ônus para a entidade, visando o pagamento de uma multa de 2% (dois por cento), e juros de 1% (um por cento) ao mês calculado sobre o valor a ser recolhido, corrigido monetariamente na data de seu efetivo pagamento ou por determinação da tabela de atualização de débitos trabalhistas, para Ajuizamento de Ação Judicial perante a Justiça do Trabalho, visando o pagamento da presente obrigação.

Parágrafo Quarto - As empresas enviarão ao Sindicato Profissional, no prazo máximo de dez dias, a contar da data do recolhimento, cópia da guia ou comprovante de pagamento, acompanhado da relação ordenada de todos os empregados nela constando: nome, função, salário e o valor da contribuição.

Parágrafo Quinto - A empresa que não efetuar o desconto acima previsto dos seus empregados, que não tiverem manifestado a renúncia no prazo mencionado, assumirá o ônus do pagamento, ficando impedida de descontar em mês (es) posterior (es).

Parágrafo Sexto - Os Sindicatos contratantes obrigam-se a devolver aos empregados as contribuições eventual e indevidamente descontadas, quando exercido o direito de oposição, no prazo estabelecido

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As Sociedades de Advogados recolherão o percentual de **1%** (hum por cento) sobre o total bruto da folha de pagamento referente aos seus empregados, a título de contribuição assistencial ao **SINSA**, no mês de **maio de 2018**, fixando-se em assembleia a contribuição mínima de R\$ 100,00 (cem reais), importância a ser recolhida em formulário próprio do **SINSA**, até a data de **10 de junho de 2018**.

O não recolhimento nos prazos estipulados acarretará a incidência de correção monetária e multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia com o limite de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - NORMAS PARA CONCILIAÇÃO

As partes Convenientes reunir-se-ão sempre que solicitadas por uma das partes com vistas a analisar conjuntamente cenários e aplicação das cláusulas pactuadas, visando a solução para eventuais divergências quanto à aplicação de quaisquer das condições ora pactuadas, sem prejuízo do direito constitucional ao exercício de Ação individual e/ou coletivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

Fica estabelecida a multa de 5% (cinco por cento) do salário convencional vigente, independentemente do número de envolvidos, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada, observando o disposto no artigo 920 do Código Civil.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva ficará subordinado às normas estabelecidas pelo parágrafo 615 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas se comprometem a afixar, em quadro de avisos internos, as comunicações do **SINSERJ** para conhecimento de seus representados, desde que não tenham conteúdo de cunho político, religioso ou ofensivo às pessoas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FORO COMPETENTE

Fica estabelecido que o foro trabalhista competente, para dirimir controvérsias judiciais relativa ao cumprimento das Cláusulas, é a Justiça do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro.

GERARDA RIBEIRO DE FREITAS
Presidente
SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LUIS OTAVIO CMARGO PINTO
Presidente
SIND DAS SOC DE ADV DOS EST DE SAO PAULO E R DE JANEIRO